



MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

**Sra. Presidenta,
Srs. Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares de sua Presidenta e membros dessa Augusta Casa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Autoriza a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a proceder com o cancelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, na forma que indica e dá outras providências.”.

Uma dívida ativa municipal incompleta refere-se a um débito inscrito com falhas nos requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou do procedimento administrativo que a originou. A legislação brasileira, especialmente o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, prevê o cancelamento (ou anulação) de tais dívidas se a falha for grave e prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

A Lei nº 6.830/80 (LEF), em seu Art. 2º, § 5º e § 6º, estabelece os requisitos obrigatórios para a inscrição em dívida ativa (como o nome do devedor, o valor, a origem e a base legal do débito). A falta ou a incorreção de informações essenciais torna a inscrição nula, o que leva ao cancelamento da dívida.

O cadastro fiscal municipal traz dados anteriores a 2013, transpondo esses dados entre sistemas tributários. Nesse sentido, deve-se verificar, antes do ajuizamento do processo de execução fiscal e protesto extrajudicial, a probabilidade mínima de recuperação do crédito, de modo a diminuir a proliferação desordenada e ineficiente de cobranças, as quais de início já se sabe ser infundadas.

A Administração Municipal deve se adequar à meta 09 do CNJ, que busca alcançar a prevenção ou desjudicialização de litígios. Entende-se por “desjudicialização” a ação voltada à resolução de conflitos, significa reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas.

O CNJ, ao tratar da meta 09, recomenda que, identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança – suspensão de exigibilidade, vícios administrativos e prescrição –, não se ingresse com a ação de execução fiscal. Até porque o ajuizamento, além de ineficiente, gerará passivos desnecessários ao Município, possivelmente tendo que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.

O Município do Fortim antes do ajuizamento das ações de execução fiscal, tenta a cobrança por outros meios, que também interrompem a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o Município deve adotar medidas administrativas (correção, revogação ou anulação do crédito), quando os créditos inscritos ou não em dívida



MUNICÍPIO DE FORTIM

ativa, estão em desacordo com os requisitos da certeza e liquidez, conforme normatiza a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

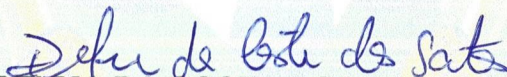
A revogação do Inciso III, § 1º e 2º, do art.60 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, trata da adequação à jurisprudência e à LC nº 214, de 16 de janeiro de 2025, lei federal que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Sabendo que a administração pública pode anular seus próprios atos (Súmula 473 do STF), permitindo que a administração controle e corrija seus próprios atos sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, submeto a Vossas Excelências para análise e aprovação o presente Projeto de Lei, de tamanha relevância para a reorganização do cadastro de créditos municipais tributários e não tributários.

Expostos, assim, os fundamentos do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame desse respeitável e representativo Poder Legislativo.

Certo de poder contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE FORTIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a proceder com o cancelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, na forma que indica e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, nos termos do art. 165 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município do Fortim - CTMF;

CONSIDERANDO que a inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários, nos termos do art. 168 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município do Fortim - CTMF;

CONSIDERANDO que a inscrição na Dívida Ativa deve constituir no ato de controle administrativo da legalidade para apurar a liquidez e certeza do crédito, conforme normatiza a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO a meta 09 do CNJ, que busca alcançar a prevenção ou desjudicialização de litígios.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a proceder a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas ao expurgo dos alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, cancelamento de valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Na apuração do prazo de que trata este artigo, será verificada a eventual ocorrência das situações interruptivas da prescrição, previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Na hipótese de cadastros fiscais incompletos, em duplicidade, contribuintes desconhecidos, o Fisco Municipal fará visita *in loco*, nos termos da legislação vigente, para a exata identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e/ou correção de dados do cadastro fiscal, ficando também autorizado o cancelamento dos créditos em desacordo com o § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças fará o controle da legalidade dos débitos inscritos em dívida ativa municipal, podendo ser realizado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, procedendo com a análise dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título



MUNICÍPIO DE FORTIM

executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Verificada a existência de vícios que possam obstar a cobrança da dívida ativa, o setor responsável pela inscrição em dívida ativa fará a correção, revogação ou anulação da inscrição da dívida.

Art. 4º. Ficam revogados o Inciso III, § 1º e 2º, do art. 60 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 5º. Fica o Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizado a proceder com os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 17 de novembro de 2025.


Delma da Costa dos Santos
DELMA DA COSTA DOS SANTOS
Prefeita Municipal